



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 106 - SRRF09/Disit

Data 10 de junho de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. INCOTERM. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos, tais como transporte, seguro e de agentes externos, podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do Incoterm utilizado na operação, que define a repartição das responsabilidades do importador e do exportador pela contratação e pagamento do serviço - p.ex., o momento em que a mercadoria é colocada a bordo do navio, no preço FOB. Assim, no caso de importação de mercadorias, devem ser registrados no Módulo Compra do Siscoserv os serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, a partir do ponto em que sua contratação e pagamento são de responsabilidade do importador residente ou domiciliado no País. E no caso de exportação de mercadorias, devem ser registrados no Módulo Venda do Siscoserv os serviços prestados por residente ou domiciliado no País, a partir do ponto em que sua contratação e pagamento são de responsabilidade do importador residente ou domiciliado no exterior.

SISCOSERV. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade jurídica pelo registro no Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para prestação do serviço. Por esse motivo, p.ex.: (i) no comércio exterior de bens e mercadorias, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv dos serviços conexos é do importador ou exportador, não do despachante aduaneiro; (ii) na importação de mercadorias por conta e ordem, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv é do adquirente e do importador, cada qual pelos serviços conexos que contratar; e (iii) na importação de mercadorias por encomenda, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv dos serviços conexos é do importador, não do encomendante.

SISCOSERV. AGENCIAMENTO DE FRETE.

No comércio exterior de bens e mercadorias, havendo agenciamento de frete prestado por residente ou domiciliado no País para transportador residente ou domiciliado no exterior: (i) o registro do contrato de transporte no Módulo Compra do Siscoserv é de responsabilidade do agenciador e o valor a registrar corresponderá ao do frete; e (ii) o registro do contrato de agenciamento no Módulo Venda do Siscoserv também é de responsabilidade do agenciador mas o valor a registrar corresponderá ao da comissão ou corretagem.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 1º, II, § 4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275, de 2013.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta a esta Superintendência sobre o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

2. Informa que é uma comissária de despachos aduaneiros que também atua na prestação de serviços de agenciamento de fretes internacionais, em operações de importação e exportação de seus clientes. Para tanto:

2.1. recebe adiantamento dos clientes brasileiros para proceder os pagamentos no exterior referentes ao transporte internacional e demais serviços necessários;

2.2. o contrato de câmbio é feito em nome da consulente;

2.3. os agentes estrangeiros emitem, para cada embarque, um conhecimento *master* em nome da consulente e um conhecimento *house* em nome da cliente da consulente;

2.4. a consulente recebe uma comissão pelo agenciamento do frete internacional.

3. Pergunta: (i) se o serviço deve ser registrado no Siscoserv; (ii) quem deve registrá-lo – a consulente ou seus clientes –; e (iii) se a consulente deve registrar apenas a comissão recebida pelo agenciamento do frete.

Fundamentos

DOS SERVIÇOS REGISTRÁVEIS NO SISCOSERV

4. De acordo com o art. 1º, § 3º, da IN RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, os serviços que devem ser registrados no Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS),

instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012. Entre eles, podemos destacar os seguintes, a título de exemplo – com as respectivas Notas Explicativas, em dois casos, para ficar mais claro:

Capítulo 2 - Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro

...

1.0204 Serviços de despachante aduaneiro

Nota Explicativa

Os serviços de despachante aduaneiro são aqueles relacionados com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via. Tais serviços consistem basicamente em:

- a) preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;*
- b) assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira;*
- c) assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais;*
- d) recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;*
- e) solicitação de vistoria aduaneira;*
- f) assistência à vistoria aduaneira;*
- g) desistência de vistoria aduaneira;*
- h) subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;*
- i) ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal; e*
- j) subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto na legislação pertinente.*

...

*Capítulo 5 - Serviços de **transporte de cargas***

...

Capítulo 6 - Serviços de apoio aos transportes

...

1.0601 Serviços de manuseio de cargas

...

1.0602. Serviços de armazenagem em depósitos

...

1.0607.10 Serviços de agências de fretamento de transporte e outros serviços de fretamento de transportes

Nota Explicativa

Aqui se classificam, por exemplo, os serviços de:

- Corretagem de espaço em navios, trens e aeronaves;*
- **Corretagem de fretes**;*
- Expedição de cargas, incluindo a organização do frete;*
- Consolidação de fretes; e*
- Divisão de cargas.*

Estão excluídos desta subposição:

Serviços de reservas em transportes, que se classificam na subposição 1.1804.1.

5. Os trechos acima citados comprovam que os serviços mencionados pela consulente estão previstos na NBS e, por esse motivo, em tese, podem ser objeto de registro no Siscoserv. A dúvida é se, no caso de eles serem prestados em operações de comércio exterior de bens e mercadorias, o registro é ou não devido.

6. Lê-se no art. 1º, § 1º, inciso II, da já citada IN RFB nº 1.277, de 2012, que o registro no Siscoserv “*não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias*”. A resposta, contudo, encontra-se no capítulo 3.1 da 5ª edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, aprovados pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275, de 5 de março de 2013, em que se lê o seguinte:

A obrigação de registro não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias.

7. Faz diferença o termo internacional de comércio – *International Commercial Term (Incoterm)* – utilizado na operação? A resposta, a princípio, poderia ser negativa, porque no capítulo 1.6 dos citados Manuais lê-se que:

O registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

8. Todavia, cumpre recordar que, de acordo com o art. 1º, § 4º, da IN RFB nº 1.277, de 2012, é obrigado a prestar as informações no Siscoserv “*o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil*”. Isso significa que, se o serviço é contratado domesticamente, em operação de mercado interno, não há importação nem exportação de serviço – tampouco, por conseqüência, um tomador ou prestador de serviço obrigado a

registrar-lo no Siscoserv. Daí que o *Incoterm* influi, sim, na definição dos serviços que devem ser registrados no Siscoserv.

9. Vejamos, como hipótese ilustrativa, uma importação de mercadorias pelo preço *Free on board* (FOB) – que, como é sabido, é muito freqüente nas operações de comércio exterior. Por esse *Incoterm*, o importador só assume os custos da operação a partir do momento em que a mercadoria é colocada a bordo do navio – “*on the board the vessel*”.¹ Sendo assim, na importação, os serviços prestados até o “ponto FOB” (p.ex., transporte do estabelecimento do exportador até o porto) são contratados e pagos pelo exportador estrangeiro, não pelo importador brasileiro. Vale dizer, o exportador estrangeiro, ao contratá-los, o faz em nome próprio, não como mandatário do importador brasileiro. Em contrapartida, os serviços prestados a partir do “ponto FOB” são contratados e custeados pelo importador brasileiro (diretamente ou por meio de mandatário), não pelo exportador estrangeiro.

10. Destarte, no caso de importação de mercadorias pelo preço FOB, **os serviços prestados até o “ponto FOB” não constituem “importação de serviços”, não sendo necessário seu registro no Siscoserv** – afinal, o preço pago pelo serviço constitui parte do preço FOB da mercadoria; e o importador brasileiro, a bem da verdade, não é obrigado a conhecer os detalhes dos serviços contratados pelo exportador até o “ponto FOB”. Em contrapartida, **os serviços prestados ao importador brasileiro por residentes ou domiciliados no exterior a partir do “ponto FOB” constituem “importação de serviços”, de necessário registro no Siscoserv.**

11. A título de comparação, vejamos agora uma importação de mercadorias pelo preço *Cost and Freight* (CFR). Por esse *Incoterm*, o exportador estrangeiro: (i) é responsável por contratar e pagar o frete até o porto de destino designado, no Brasil, mas (ii) transfere para o importador brasileiro os riscos de dano ou perda das mercadorias já desde momento em que as mercadorias são colocadas a bordo do navio, no porto estrangeiro de embarque.² Com isso, o frete internacional (i.e., até o porto brasileiro designado) estará incluído no preço CFR, não sendo possível configurar importação de serviço de transporte. Contudo, caso o importador brasileiro decida contratar uma seguradora estrangeira e pagar uma apólice para as mercadorias a partir do ponto em que assume o risco da operação, restará configurada a importação de serviço de seguros.

12. Não serão analisados, aqui, os demais *Incoterms*, tampouco as hipóteses de exportação. Todavia, o que foi acima exposto é suficiente para a consulente compreender os critérios que orientam a necessidade de registro no Siscoserv, seja na importação ou na exportação.

13. Conclui-se que devem ser registrados no Siscoserv os serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, a partir do ponto em que sua contratação e pagamento são de responsabilidade do residente ou domiciliado no País – e vice-versa, como será melhor definido na conclusão desta Solução de Consulta.

DA RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO NO SISCOSERV

¹ Temos em conta, para essa informação, os *Incoterms 2010*, em confronto com os *Incoterms 2000*, quando o “ponto FOB” era descrito como o momento em que a mercadoria ultrapassava a amurada do navio – “*pass the ship’s rail*” (cf. *The World Trade Press Illustrated Guide to Incoterms 2010*. Petaluma, California: World Trade Press, p. 4).

² *Idem, ibidem*, p. 14.

14. No caso de *importação de serviços*, o capítulo 1.6 do Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv dispõe que:

*A responsabilidade do registro no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País **que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior** para a prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio.*

15. Já no caso de *exportação de serviços*, o capítulo 1.6 do Manual Informatizado do Módulo Venda do Siscoserv repete o determina que:

*A responsabilidade do registro no Módulo Venda do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação, **ainda que essa transação preveja a subcontratação de residente ou domiciliado no País.***

Exemplos:

(1) Empresa (A) domiciliada no Brasil mantém relação contratual para prestação de serviço com empresa domiciliada no exterior (C) e subcontrata empresa (B) domiciliada no Brasil para prestação de serviço pertinente à relação contratual de (A) com (C). Empresa (A) deve proceder aos registros no Módulo Venda do Siscoserv no modo de prestação em que o serviço for prestado a (C) (Modo 1 – Comércio Transfronteiriço, Modo 2 – Consumo no Brasil ou Modo 4 – Movimento Temporário de Pessoas Físicas). A empresa (B) não deve proceder aos registros no Módulo Venda do Siscoserv em relação a sua relação contratual com (A), pois ambas são domiciliadas no Brasil.

(2)...

16. Isso significa que, no caso de exportação de serviços por subcontratação, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não é do subcontratado, mas do contratado original.

³

17. Tanto na importação quanto na exportação, conforme trecho dos Manuais já transcrito acima, “o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio”. Conseqüentemente, para definição da responsabilidade pelo registro no Siscoserv, é irrelevante quem é o contratante do câmbio.

18. Essas são as premissas fixadas pelos Manuais. E elas se resumem a um critério básico para determinação de quem é responsável pelo registro no Siscoserv: **é quem mantém relação contratual com a empresa estrangeira**. Mas na prática, quem deve registrar os serviços no Siscoserv? Para responder a essa questão do modo mais completo possível, analisaremos a responsabilidade pelo registro no Siscoserv em quatro situações hipotéticas.

A) DO DESPACHANTE ADUANEIRO

³ No caso de importação de serviços, a eventual subcontratação do serviço pelo exportador estrangeiro é irrelevante para definição do responsável pelo registro do serviço importado porque o importador brasileiro do serviço será o mesmo. Por isso o capítulo 1.6 do Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv nada fala a respeito.

19. Como é sabido, o despachante aduaneiro é o representante de seus clientes no despacho aduaneiro. Nessa qualidade, pratica não em nome próprio, mas em nome deles, os atos relacionados com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias.

20. P.ex., no caso de importação de mercadorias por preço FOB, pelos motivos já explicados acima, a contratação e o pagamento do serviço de transporte internacional são de responsabilidade do importador brasileiro. Se é dele a responsabilidade por contratar e pagar os serviços de transporte internacional, coerentemente, ele também há de ser *juridicamente* responsável pelo registro no Siscoserv – ainda que, *materialmente*, esse registro seja feito pelo despachante aduaneiro, na qualidade de seu representante, tal como já o faz no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

21. Destarte, o cliente, e não seu despachante, é juridicamente responsável pelo registro no Siscoserv.

B) DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTA E ORDEM

22. A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a *importadora* –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a *adquirente* –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (cf. art. 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002).

23. Na importação por conta e ordem, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional das mercadorias; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.

24. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional das mercadorias e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, a operação de compra das mercadorias não é feita por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

25. O que acabamos de dizer diz respeito às mercadorias. Com relação aos serviços conexos a essa operação, é possível que o tratamento seja outro. Isso porque a atuação da empresa importadora pode não se limitar à simples execução do despacho de importação. Porque ela pode eventualmente ser contratada para efetuar a intermediação da negociação no exterior, bem como para contratar serviços conexos à operação, tais como transporte e seguro. Dessa diferença de situações decorre a respectiva responsabilidade pelo registro no Siscoserv, que tem em mira quem mantém relação contratual com a empresa estrangeira.

26. Nesse sentido, se a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento dos serviços conexos à importação for da empresa adquirente, também será ela considerada juridicamente responsável pelo respectivo registro no Siscoserv. Porém, se a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento dos serviços conexos for da importadora, será ela considerada juridicamente responsável pelo respectivo registro no Siscoserv.

C) DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR ENCOMENDA

27. A importação por encomenda é aquela em que uma empresa – a *importadora* – adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a outra empresa – a *encomendante* – previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas.

28. Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.

29. Em última análise, em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Não obstante, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado.

30. Em resumo, na importação de mercadorias por encomenda, considera-se que a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento é da empresa importadora, não da encomendante. Sendo assim, deve ser também considerada *juridicamente* responsável pelo registro no Sisconserv de eventual importação de serviços conexos.

D) DO AGENCIAMENTO DE FRETES

31. Tem-se por agenciador de frete (ou de carga, ou marítimo etc.) a “*pessoa ou empresa que prepara, consolida e desenvolve grandes carregamentos e operações de distribuição, assumindo as responsabilidades de transporte desde a origem até o destino*”; ou “*aquele que recebe cargas fracionadas para um transportador e realiza os procedimentos aduaneiros e documentos envolvidos para embarques internacionais*” (MOURA, Reinaldo A. et alii. *Dicionário de logística*. São Paulo: Imam, 2004. p. 5).

32. A questão que se coloca, para fins de identificação do responsável pelo registro no Sisconserv, é: quem contrata o transportador estrangeiro? O agenciador de fretes ou seus clientes?

33. Em outra situação, ao tratar da retenção de imposto de renda a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, atualmente regulamentada no art. 651, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), a antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST), atual Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), exarou o Parecer CST nº 976, de 29 de maio de 1987, em que se lê o seguinte:

5. As atividades exercidas pela consulente – agenciamento marítimo e apoio portuário – não se enquadram no conceito de representação comercial já que não envolvem a prática da representação relacionada com a realização de negócios mercantis ou comerciais.

6. *Tampouco se enquadram no conceito de mediação na realização de negócios civis e comerciais, visto que, na mediação, o mediano não realiza o negócio, apenas intervém entre as partes que desejam contratar, como a finalidade de aproximá-las para a realização do negócio. A consulente, ao contrário, executa os atos e **realiza os negócios** autorizados no contrato de agenciamento.*

34. Sobretudo a partir do trecho acima destacado, deve-se concluir que, havendo agenciamento de frete, quem tem contrato com o transportador é o agenciador do frete, não seus clientes. Sendo assim, se o transportador for residente ou domiciliado no exterior, o agenciador residente ou domiciliado no País é responsável pelo registro do serviço de transporte no Módulo Compra do Siscoserv. O valor do serviço registrado será o do próprio frete.

35. Assim será o registro do contrato de transporte. Mas também deve ser registrado o contrato de agenciamento de fretes, que também é firmado entre agenciador e transportador. Só que, neste caso, o serviço é prestado pelo agenciador.

36. Em regra, seu pagamento é feito mediante comissão ou corretagem. Em tese, são basicamente duas as formas de pagamento, a saber: (i) mediante contrato de câmbio, o transportador remete ao agenciador os valores relativos à sua comissão; ou (ii) o agenciador recebe de seus clientes os valores relativos aos contratos de transporte, retém sua comissão e remete ao transportador a diferença.

37. S.m.j, essa diferença na forma de pagamento é irrelevante para desconfigurar a exportação de serviços de agenciamento de fretes. Em ambas as situações, o serviço é contratado, prestado e pago. É inexigível o contrato de câmbio para caracterização da exportação de serviços porque, conforme o trecho já citado dos Manuais, “*o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio*”. Com efeito, a retenção da comissão, *in casu*, equivale a uma dupla operação de remessa de valores: uma do agenciador ao transportador, relativa ao frete mais comissão, outra do transportador ao agenciador, restrita à comissão.

38. Em resumo, no agenciamento de fretes prestado por agenciador residente ou domiciliado no País para transportador residente ou domiciliado no exterior, o serviço de agenciamento deve ser registrado pelo próprio agenciador no Módulo Venda do Siscoserv e seu valor corresponderá ao da comissão ou corretagem.

Conclusão

39. À vista do exposto, conclui-se que:

39.1. Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos, tais como transporte, seguro e de agentes externos, podem ser objeto de registro no Siscoserv, pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do Incoterm utilizado na operação, que define a repartição das responsabilidades do importador e do exportador pela contratação e pagamento do serviço - p.ex., o momento em que a mercadoria é colocada a bordo do navio, no preço FOB. Assim, no caso de importação de mercadorias, devem ser registrados no Módulo Compra do Siscoserv os serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior, a partir do ponto em que sua contratação e pagamento são de responsabilidade do importador residente ou domiciliado no

País. E no caso de exportação de mercadorias, devem ser registrados no Módulo Venda do Siscoserv os serviços prestados por residente ou domiciliado no País, a partir do ponto em que sua contratação e pagamento são de responsabilidade do importador residente ou domiciliado no exterior.

39.2. A responsabilidade jurídica pelo registro no Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para prestação do serviço. Por esse motivo, p.ex.: (i) no comércio exterior de bens e mercadorias, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv dos serviços conexos é do importador ou exportador, não do despachante aduaneiro; (ii) na importação de mercadorias por conta e ordem, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv é do adquirente e do importador, cada qual pelos serviços conexos que contratar; e (iii) na importação de mercadorias por encomenda, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv dos serviços conexos é do importador, não do encomendante.

39.3. No comércio exterior de bens e mercadorias, havendo agenciamento de frete prestado por residente ou domiciliado no País para transportador residente ou domiciliado no exterior: (i) o registro do contrato de transporte no Módulo Compra do Siscoserv é de responsabilidade do agenciador e o valor a registrar corresponderá ao do frete; e (ii) o registro do contrato de agenciamento no Módulo Venda do Siscoserv também é de responsabilidade do agenciador mas o valor a registrar corresponderá ao da comissão ou corretagem.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à SAORT/IRF/CTA-PR para ciência da consultante demais e providências cabíveis.

À consideração superior.

assinatura digital

Relator
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

assinatura digital

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
*Competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 794, de 11/10/2011
(DOU de 18/10/2011)*